



0021308 15

001451

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Universidade Federal Sergipe
Comissão Permanente de Cadastramento
de Firmas e Julgamento de Licitação
Cidade Universitária, Prof. José Aloísio de Campos
Av. Marechal Rondon, S/N Bairro Jardim Rosa Elze
São Cristóvão – Sergipe CEP: 49100-000
Tel.: (79) 3194-6968 Fax: (79) 3194-6960 e-mail:
coliciufs@gmail.com

APRECIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO – Concorrência nº. 014/2016

OBJETO: EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DA PRIMEIRA ETAPA DA REFORMA DO CENTRO DE CULTURA E ARTE – CULTART, DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE.

FASE: JULGAMENTO DE PROPOSTAS DE PREÇO

RECORRENTES: Empresa J. SANTOS CONSTRUÇÕES LTDA., CNPJ n. 05.579.689/0001-79 e Empresa POTÊNCIA CONSTRUTORA LTDA. - EPP, CNPJ n. 04.198.561/0001-06

RECORRIDOS: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE – COMISSÃO PERMANENTE DE CADASTRAMENTO DE FIRMAS E JULGAMENTO DE LICITAÇÃO – CPCFJL e Empresa J. SANTOS CONSTRUÇÕES LTDA., CNPJ n. 05.579.689/0001-79.

CONTRARRAZÃO: Empresa POTÊNCIA CONSTRUTORA LTDA. - EPP, CNPJ n. 04.198.561/0001-06.

A COMISSÃO PERMANENTE DE CADASTRAMENTO DE FIRMAS E JULGAMENTO DE LICITAÇÃO - CPCFJL, designada através da portaria nº. 0333 de 15.03.2016 – GR, considerando a interposição de recurso administrativo pelas empresas : J. SANTOS CONSTRUÇÕES LTDA., CNPJ n. 05.579.689/0001-79 e POTÊNCIA CONSTRUTORA LTDA. - EPP, CNPJ n. 04.198.561/0001-06 contra o resultado de Julgamento de Propostas proferido por esta Comissão, com fundamento no artigo 109, inciso



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Universidade Federal Sergipe
Comissão Permanente de Cadastramento
de Firmas e Julgamento de Licitação
Cidade Universitária, Prof. José Aloísio de Campos
Av. Marechal Rondon, S/N Bairro Jardim Rosa Elze
São Cristóvão – Sergipe CEP: 49100-000
Tel.: (79) 3194-6968 Fax: (79) 3194-6960 e-mail:
coliciufs@gmail.com

I, alínea “b” da Lei nº. 8.666/93, referente ao processo nº. 23113.021309/2015-56 na modalidade Concorrência Pública nº. 014/2016 procederá à apreciação do mesmo nos seguintes termos:

1. Dos fatos:

No dia 06 de janeiro de 2016, reuniram-se os membros da Comissão de Cadastramento de Firmas e Julgamento de Licitação da Universidade Federal de Sergipe – CPCFJL para realizar os procedimentos para a lavratura de Ata de Resultado de Julgamento de Propostas (fls.1.395/1.399) relativa à Concorrência Pública nº. 014/2016, objetivando a **OBRA DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DA PRIMEIRA ETAPA DA REFORMA DO CENTRO DE CULTURA E ARTE – CULTART, DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE**, consoante Memorial Descritivo, Especificações Técnicas, Projetos e Localização, e demais Elementos Técnicos integrantes do Edital.

Baseado na análise técnica do Departamento de Obras e Fiscalização da UFS – DOFIS/UFS (fls.1.384/1.393), a Comissão de Licitação decidiu considerar **DESCLASSIFICADAS** as propostas das empresas **J. SANTOS CONSTRUÇÕES LTDA.**, CNPJ n. 05.579.689/0001-79, com o valor global de **R\$ 1.133.638,20** (um milhão cento e trinta e três mil seiscentos e trinta e oito reais e vinte centavos), sendo **R\$ 1.093.294,31** (um milhão noventa e três mil duzentos e noventa e quatro reais e trinta e um centavos) de serviços e **R\$ 40.343,89** (quarenta mil trezentos e quarenta e três reais e oitenta e nove centavos) de equipamentos e **POTÊNCIA CONSTRUTORA LTDA. - EPP**, CNPJ n. 04.198.561/0001-06, com o valor global de **R\$ 1.360.149,03** (um milhão trezentos e sessenta mil cento e quarenta e nove reais e três centavos), sendo **R\$ 1.323.040,20** (um milhão trezentos e vinte e três mil quarenta reais e vinte centavos) de serviços e **R\$ 37.108,83** (trinta e sete mil cento e oito reais e oitenta e três centavos) de equipamentos.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Universidade Federal Sergipe
Comissão Permanente de Cadastramento
de Firmas e Julgamento de Licitação
Cidade Universitária, Prof. José Aloísio de Campos
Av. Marechal Rondon, S/N Bairro Jardim Rosa Elze
São Cristóvão – Sergipe CEP: 49100-000
Tel.: (79) 3194-6968 Fax: (79) 3194-6960 e-mail:
coliciufs@gmail.com

Considerando o item 9.6 do edital, a CPCFJL, sucessivamente consultou o DOFIS e decidiu aplicar o disposto no art. 48, §3º, da Lei 8.666/93, para conceder às empresas o prazo de 08 (oito) dias úteis para apresentação de novo envelope lacrado contendo nova proposta de preço sanada dos vícios apontados pela análise técnica e listados acima.

O prazo para a apresentação de novas propostas correu concomitantemente ao prazo recursal disposto no Art. 109, I, “b”, da Lei 8.666/93.

2. Da Apresentação dos Recursos Administrativos

No dia 12 de janeiro de 2017 a empresa POTÊNCIA CONSTRUTORA LTDA. - EPP, CNPJ n. 04.198.561/0001-06 interpôs recurso administrativo eletronicamente (fls. 1.404/1.419), o qual foi comunicado a todos os interessados através de email na mesma data (fl. 1.403), interrompendo o prazo para a apresentação de novas propostas de preço. Os originais do referido recurso foram recebidos em 16 de janeiro de 2017 (fls. 1.432/1.445).

No dia 13 de janeiro de 2017 a empresa J. SANTOS CONSTRUÇÕES LTDA., CNPJ n. 05.579.689/0001-79 06 interpôs recurso administrativo (fls. 1.420/1.429), o qual foi comunicado a todos os interessados através de email na mesma data (fl. 1.430).

3. Da Contrarrazão

No dia 20 de janeiro de 2017 a empresa POTÊNCIA CONSTRUTORA LTDA. - EPP, CNPJ n. 04.198.561/0001-06 apresentou contrarrazões ao recurso da empresa J. SANTOS, as quais foram imediatamente comunicadas, eletronicamente, a todos os interessados (fls. 1.446/1.450).

4. Da Admissibilidade e da Tempestividade do Recurso

Preliminarmente destaca-se que os recursos e contrarrazão foram interpostos dentro do prazo estabelecido legalmente no período compreendido entre 09 a 13.01.2017 e 16 a 20.01.2017, o que assiste razão quanto ao atendimento do requisito da TEMPESTIVIDADE.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Universidade Federal Sergipe
Comissão Permanente de Cadastramento
de Firmas e Julgamento de Licitação
Cidade Universitária, Prof. José Aloísio de Campos
Av. Marechal Rondon, S/N Bairro Jardim Rosa Elze
São Cristóvão – Sergipe CEP: 49100-000
Tel.: (79) 3194-6968 Fax: (79) 3194-6960 e-mail:
coliciufs@gmail.com

Admitiu-se a interposição dos recursos por meio eletrônico, haja vista todo o processo de comunicação de resultados, esclarecimentos, e avisos estabelecer-se por esse meio de comunicação. Posteriormente, e ainda antes da decisão, os originais dos recursos devem ser recebidos e anexados ao processo. Sendo assim, atendidos os pressupostos de admissibilidade, quais sejam: legitimidade, possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir, tempestividade, regularidade de representação e inconformismo das empresas insurgentes, a Presidente da CPCFJL conhece dos recursos e contrarrazão, para à luz dos preceitos legais e das normas editalícias que regem a matéria, passar a analisar o mérito dos fundamentos aduzidos:

5. Dos Recursos

5.1 – O Recurso da empresa POTÊNCIA CONSTRUTORA LTDA. - EPP, CNPJ n. 04.198.561/0001-06, alega, em apertada suma o que pode ser constatado na íntegra às fls. 1.404/1.419:

(...)

No tocante a não apresentação do Arquiteto (...) a equipe dirigente contida no edital é apenas referencial, devendo a licitante elaborar a sua própria equipe dirigente para execução perfeita da obra. (...) Arquiteto não seria necessário, ficaria obsoleto em toda a execução da obra, pois todos os serviços a serem executados listados na planilha de preços unitários são relacionados com obras civis, não contendo nenhum item de 'restauração' em toda a planilha de execução de obras podendo ser comandado apenas pelo engenheiro civil.

(...)

No tocante a não apresentação do Técnico de Segurança do trabalho (...). No nosso entendimento não seria necessário, ficaria obsoleto em toda a execução da obra. A nossa empresa ministrará cursos com profissional (is) habilitado(s) atendendo a NR-18 higiene e segurança do trabalho, uso EPI's e EPC's, trabalhos em altura (...) atendendo rigorosamente as exigências da NR-4(...). No nosso caso, grau de risco 4, para inclusão do Técnico de Segurança do trabalho na obra em questão, a mesma deverá ter de 50 a 100 funcionários por mês. Em nosso dimensionamento em toda a execução do contrato não atingiremos 30 (trinta) funcionários mês, portanto estamos desobrigados de manter Técnicos de Segurança do Trabalho, conforme quadro II da NR-4 na execução dos serviços.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Universidade Federal Sergipe
Comissão Permanente de Cadastramento
de Firmas e Julgamento de Licitação
Cidade Universitária, Prof. José Aloísio de Campos
Av. Marechal Rondon, S/N Bairro Jardim Rosa Elze
São Cristóvão – Sergipe CEP: 49100-000
Tel.: (79) 3194-6968 Fax: (79) 3194-6960 e-mail:
coliciufs@gmail.com

(...)

No tocante ao ISS considerado de 4,23%, apresentado para o cálculo de BDI de serviço, diverge com a legislação tributária do município de Aracaju, esclarecemos que como somos optantes pelo simples nacional (doc. anexo), nossa empresa está enquadrada no simples nacional anexo IV (receita bruta em 12 meses: R\$ 900.000,01 a R\$ 1.080.000,00) e atendendo ao subitem do edital '9.2.7.3 – Para as empresas licitantes optantes pelo Simples Nacional é exigido que apresentem os percentuais de ISS, PIS e COFINS discriminados na composição do BDI compatíveis com as alíquotas a que a empresa está obrigada a recolher, previstas no Anexo IV da Lei Complementar nº 123/2006, bem como que a composição de encargos sociais não inclua os gastos relativos às contribuições que essas empresas estão dispensadas de recolhimento (Ssi, Senai, Sebrae etc.), conforme dispões o art. 13, § 3º, da referida Lei Complementar; conforme recomendado pelo Acórdão nº 2622/2013 – TCU – Plenário', portanto estamos atendendo rigorosamente as exigências do edital.

A Recorrente anexa ao pleito quadros e demais anexos, bem como cópias das certidões de acervo técnico e atestados já apreciados pela Comissão e equipe técnica do DOFIS.

5.2 – O Recurso da empresa J. SANTOS CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ nº 05.579.689/0001-75 alega, em apertada suma o que pode ser constatado na íntegra às fls. 1.420/1.429:

(...)

Depois de ter sido habilitada no pleito, teve a sua proposta desclassificada, sob a alegação de que a equipe dirigente estava incompatível com prazo de execução exigido.

(...)

Não existe incompatibilidade em nenhuma item como visto acima, a diferença e o prazo do mestre geral de 7 (sete) para 4 (quatro) na nossa composição, salientamos que composição e a própria empresa que elabora devemos apenas seguir os profissionais pedidos no termo de referência, mas quanto o prazo isso compete a própria empresa.

(...)

A Comissão deixou de enunciar os motivos em que se fundou para reputar como incompatibilidade da equipe dirigente a proposta da recorrente, pois limitou-se apenas à considera-la; a simples diferença (a menor) de preço entre a proposta da recorrente e das demais licitantes não



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Universidade Federal Sergipe
Comissão Permanente de Cadastramento
de Firmas e Julgamento de Licitação
Cidade Universitária, Prof. José Aloísio de Campos
Av. Marechal Rondon, S/N Bairro Jardim Rosa Elze
São Cristóvão – Sergipe CEP: 49100-000
Tel.: (79) 3194-6968 Fax: (79) 3194-6960 e-mail:
coliciufs@gmail.com

constitui elemento suficiente para se afirmar que a mesma não possa ser executada; não foi em momento algum apontada a incompatibilidade do valor global consignado na proposta com os preços de mercado. Fica claro, portanto, que a minguada da indicação de qualquer dado concreto que pudesse sustentar a imaginada incoerência dos preços contidos na proposta da recorrente, esta não poderia ser alijada da disputa por meras conjecturas.

A Recorrente anexa ao pleito quadros da planilha contendo a Descrição do Pessoal, apresentados na propostas e já apreciados pela Comissão e equipe técnica do DOFIS.

6. Da Contrarrazão

6.1 - A Contrarrazão da empresa POTÊNCIA CONSTRUTORA LTDA. - EPP, CNPJ n. 04.198.561/0001-06, rechaça as alegações da empresa J.SANTOS, o que pode ser constatado na íntegra às fls. 1.449/1450:

(...)

Como vemos na composição da equipe dirigente apresentada pela J. Santos Construções Ltda, a mesma apresentou mestre geral com o dimensionamento de 04 meses de execução, sendo utilizados 80% da sua carga horária trabalhada por mês, ou analisando de outra forma, este mestre geral durante a execução dos serviços trabalhará para concluir a obra em 3,2 meses.

Analisando a execução do contrato como um todo, temos um mestre geral para dirigir os serviços, entendemos que o mesmo deve ingressar na obra desde seu início até a sua conclusão para perfeita execução do contrato, o que não fora demonstrado na composição de equipe dirigente apresentada pela J. Santos Construções Ltda.

Como a obra será executada em etapas, o dimensionamento feito pelo DOFIS/UFES do mestre geral, sendo utilizado os seus serviços durante 07(sete) meses com tempo integral, conforme determinação a legislação (CLT), ou seja 220h por mês, onde entendemos que este prazo não conseguirá ser reduzido pela complexidade e execução de trabalhos com o Centro de Cultura e Arte – CULTART em funcionamento. A mesma análise deverá ser entendida para auxiliar de almoxarife e apontador.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Universidade Federal Sergipe
Comissão Permanente de Cadastramento
de Firmas e Julgamento de Licitação
Cidade Universitária, Prof. José Aloísio de Campos
Av. Marechal Rondon, S/N Bairro Jardim Rosa Elze
São Cristóvão – Sergipe CEP: 49100-000
Tel.: (79) 3194-6968 Fax: (79) 3194-6960 e-mail:
coliciufs@gmail.com

7. Da Apreciação do DOFIS/UFS

Solicitado a se manifestar sobre os recursos apresentados, o DOFIS emitiu o seguinte parecer (fl. 1.431-verso):

(...)

Verificou-se que a empresa POTÊNCIA CONSTRUTORA LTDA EPP deixou de apresentar na composição da equipe dirigente o profissional 'Arquiteto', conforme exigência contida no Termo de Referência do Edital da C.P. nº 014/2016, assim como na composição de preços referência da UFS;

Verificou-se que a empresa POTÊNCIA CONSTRUTORA LTDA EPP deixou de apresentar na composição da equipe dirigente o profissional 'Técnico de Segurança', conforme composição de preços de referência da UFS, depreendemos que tal profissional é indispensável em uma obra de reforma em prédio histórico;

Verificou-se que a empresa J. SANTOS CONSTRUÇÕES LTDA, em sua composição da equipe dirigente reduziu o prazo de atuação do mestre de obras para 80,0% da carga horária mensal e ao período de apenas 4 (quatro) meses, ou seja, muito aquém do prazo de execução exigido para atender o contrato que é de 240 dias.

Considerando que a análise realizada pelo DOFIS avalia os critérios técnicos e o atendimento dos requisitos expressamente contidos no Edital, solicitamos o encaminhamento deste para a análise da Procuradoria Jurídica para melhor julgamento dos pleitos recursais das licitantes.

8. Da análise da Comissão de Licitação

8.1 – Do Recurso da empresa POTÊNCIA CONSTRUTORA LTDA

a) Da omissão de Arquiteto e Técnico de Segurança do Trabalho na proposta

A exigência de apresentação dos profissionais Arquiteto e Técnico de segurança do Trabalho é exigência contida no Termo de Referência do edital.

O edital estabelece (fls. 389) no item “DOS ENGENHEIROS RESPONSÁVEIS”, grafado em negrito que “**A empresa contratada deverá manter um Engenheiro Residente no canteiro de obras e um Arquiteto Urbanista com experiência comprovada em edificações tombadas**”. Reitera tal necessidade às fls. 391, que trata da



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Universidade Federal Sergipe
Comissão Permanente de Cadastramento
de Firmas e Julgamento de Licitação
Cidade Universitária, Prof. José Aloísio de Campos
Av. Marechal Rondon, S/N Bairro Jardim Rosa Elze
São Cristóvão – Sergipe CEP: 49100-000
Tel.: (79) 3194-6968 Fax: (79) 3194-6960 e-mail:
coliciufs@gmail.com

Especificação Técnica, cujo item “03. ASSISTÊNCIA TÉCNICA E ADMINISTRATIVA” reforça a obrigatoriedade de a empreiteira “ter no local de cada obra um engenheiro civil e um arquiteto urbanista com experiência comprovada em edificações tombadas, legalmente habilitado no CREA e CAU respectivamente, como responsável geral da obra, e um auxiliar como encarregado geral.

Estabelece, ainda, no tópico “ATENDIMENTO ÀS NORMAS DO DRT”, a obrigatoriedade de a obra “possuir profissionais habilitados em Segurança do Trabalho conforme requisitos da NB-18”.

O orçamento da UFS inclui a necessidade tanto de Arquiteto, como de Técnico de Segurança da Obra, sendo o valor referencial total de cada item no orçamento, respectivamente, de R\$ 10.576,11 e R\$ 33.107,82. A planilha de equipe dirigente da UFS foi publicada e disponibilizada a todos, tanto no Comprasnet, como no portal da Comissão de Licitação e as duas empresas Recorrentes tiveram acesso: <<http://cpcfjl.ufs.br/pagina/18393>>.

No entanto, a empresa POTÊNCIA CONSTRUTORA desconsiderou a necessidade dos dois profissionais acima mencionados alegando que ambos ficariam ociosos na obra. O Arquiteto porque, segundo discorre, “todos os serviços a serem executados listados na planilha de preços unitários são relacionados com obras civis não contendo nenhum item de ‘restauração’ em toda planilha de execução de obras podendo ser comandado apenas pelo engenheiro civil”.

Porém, não se pode esquecer que toda a obra será realizada em um imóvel tombado pelo IPHAN – Instituto do Patrimônio Histórico Artístico Nacional e, relevante a isto, sucessivamente tem-se a Resolução nº. 51/2013 do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil – CAU (disponível em: <<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES51-2013ATRIB-PRIVATIVAS20-RPO-1.pdf>>) que estabelece:

Art. 2º o âmbito dos campos de atuação relacionados nos incisos deste artigo, em conformidade com o que dispõe o art. 3º da Lei nº 12.378, de



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Universidade Federal Sergipe
Comissão Permanente de Cadastramento
de Firmas e Julgamento de Licitação
Cidade Universitária, Prof. José Aloísio de Campos
Av. Marechal Rondon, S/N Bairro Jardim Rosa Elze
São Cristóvão – Sergipe CEP: 49100-000
Tel.: (79) 3194-6968 Fax: (79) 3194-6960 e-mail:
coliciufs@gmail.com

2010, ficam especificadas como privativas dos arquitetos e urbanistas as seguintes áreas de atuação:
 (...)

IV - DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO CULTURAL E ARTÍSTICO:

(...)

c) direção, condução, gerenciamento, supervisão e fiscalização de obra ou serviço técnico referente à preservação do patrimônio histórico cultural e artístico;

d) inventário, vistoria, perícia, avaliação, monitoramento, laudo e parecer técnico, auditoria e arbitragem em obra ou serviço técnico referente à preservação do patrimônio histórico cultural e artístico;

Ademais, é importante destacar que a profissão de Arquiteto não mais é regulada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA, e sim pelo o CAU, observação constante no edital quanto à exigência da comprovação técnica nos itens 5.9.7, 5.9.16 e ANEXO II.

Assim, a Comissão entende que não se trata de uma exigência discricionária a presença do Arquiteto na obra, e sim, uma obrigatoriedade em cumprimento às normas estabelecidas pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo.

Da mesma forma, a exigência de Técnico de Segurança do Trabalho não se mostra discricionária ou facultativa, consta do edital como obrigatória. A alegação de que ministrar cursos de segurança do trabalho substitui a presença de um Técnico de segurança na obra não está objetivamente contida na NR-18, Norma Regulamentadora que estabelece diretrizes de ordem administrativa, de planejamento e de organização, que objetivam a implementação de medidas de controle e sistemas preventivos de segurança nos processos, nas condições e no meio ambiente de trabalho na Indústria da Construção, nem tampouco, na NR-4 que regulamenta os SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM ENGENHARIA DE SEGURANÇA E EM MEDICINA DO TRABALHO - SESMT.

O edital exigiu a presença do Técnico de Segurança do Trabalho na obra, mas a empresa alega que está desobrigada porque, apesar de se tratar de uma obra de grau de risco 4



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Universidade Federal Sergipe
Comissão Permanente de Cadastramento
de Firmas e Julgamento de Licitação
Cidade Universitária, Prof. José Aloísio de Campos
Av. Marechal Rondon, S/N Bairro Jardim Rosa Elze
São Cristóvão – Sergipe CEP: 49100-000
Tel.: (79) 3194-6968 Fax: (79) 3194-6960 e-mail:
coliciufs@gmail.com

(quatro), a empresa não se insere na obrigatoriedade da tabela de dimensionamento dos SESMT, uma vez que não contará com mais de 30 (trinta) empregados na obra, estando abaixo de 50 (cinquenta) empregados, considerado o número mínimo para a inserção de 01 (um) Técnico de Segurança do Trabalho na obra.

No entanto, no edital não consta nenhuma ressalva quanto à tabela do SESMT, isso porque entende a equipe técnica que é o Técnico de Segurança do Trabalho que tem a responsabilidade de orientar e documentar se as atividades no canteiro estão conforme a norma NR-4 - "Serviços Especializados de Engenharia, Segurança e Medicina do Trabalho". Por isso atuará na inspeção das instalações e dos equipamentos de segurança da empresa; vai fiscalizar as condições de trabalho; elaborar relatórios com propostas de prevenção e apresentar as estatísticas de acidentes, além de instruir os funcionários sobre as normas de segurança e combate a incêndios.

Além disso, a tabela do SESMT constante na NR-4 considera o número de empregados o somatório dos empregados de todos os estabelecimentos da empresa, conforme item 4.2.5.2 da referida Norma.

Diante do exposto, não entendemos que a exigência do edital acerca dos profissionais possa ser desconsiderada pela referida empresa, mas, por se tratar de critério subjetivo, submetemos à Procuradoria Geral da UFS para análise e pronunciamento.

b) Da divergência da alíquota de ISS no BDI de serviços

A análise técnica do DOFIS fez constar nos autos a seguinte observação sobre o ISS apresentado pela Recorrente em seu BDI de serviços; "O ISS considerado de 4,23%, apresentado para o cálculo do BDI de Serviço, diverge com a Legislação Tributária do Município de Aracaju".

No entanto, a empresa é optante do SIMPLES, encaixando-se nos termos do item 9.2.7.3 do edital (fls. 383), conforme já descrito por ela em seu pleito.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Universidade Federal Sergipe
Comissão Permanente de Cadastramento
de Firmas e Julgamento de Licitação
Cidade Universitária, Prof. José Aloísio de Campos
Av. Marechal Rondon, S/N Bairro Jardim Rosa Elze
São Cristóvão – Sergipe CEP: 49100-000
Tel.: (79) 3194-6968 Fax: (79) 3194-6960 e-mail:
coliciufs@gmail.com

Analisando-se a tabela do Anexo IV – Partilha do simples Nacional – Serviços, o percentual de ISS, considerando-se a Receita Bruta em 12 meses informada pela empresa em seu Recurso (De R\$ 900.000,01 a R\$ 1.080.000,00) é de 4,23%.

Porém, essa faixa de Receita não resta demonstrada no Livro Diário da empresa exercício 2015 (fls. 709/721), nem tampouco traz em seu Recurso nenhuma prova que demonstre tal aferição no exercício 2016, ela apenas aponta em qual faixa do quadro do SIMPLES se insere, mas não comprova.

Diante do exposto, por se tratar de critério subjetivo julgamento, submetemos à Procuradoria Geral da UFS para análise e pronunciamento quanto a possibilidade de aceitação dos argumentos da empresa na defesa do percentual de ISS aplicado em seu BDI.

8.2 – Do Recurso da empresa J. SANTOS CONSTRUÇÕES LTDA.

a) Da incompatibilidade da composição de Equipe Dirigente apresentada com o prazo de execução exigido para atender o contrato

A composição da equipe dirigente da empresa J. Santos diverge da composição da equipe dirigente UFS, uma vez que aquela dimensiona um prazo menor para a presença na obra dos profissionais Técnico de Segurança e Mestre Geral em relação ao prazo dimensionado pela UFS (fls 1426/1427).

A incompatibilidade é gritante quando nos dirigimos ao dimensionamento do Mestre Geral. A Recorrente considera desnecessário a presença do profissional por sete meses, fazendo constar apenas o prazo de quatro meses em sua composição.

Ora, é cediço que a presença do Mestre Geral é de suma importância em todo o período de execução da obra, desde o início até a sua conclusão e, para tanto, foi estabelecido no edital o prazo de 08 (oito) meses para a conclusão da obra, sendo dimensionado por etapas de 30 (trinta) dias, entendendo o DOFIS ser indispensável a presença do Mestre de Obras, no mínimo, por 07 (sete) meses para a perfeita execução do contrato. No entanto a Recorrente



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Universidade Federal Sergipe
Comissão Permanente de Cadastramento
de Firmas e Julgamento de Licitação
Cidade Universitária, Prof. José Aloísio de Campos
Av. Marechal Rondon, S/N Bairro Jardim Rosa Elze
São Cristóvão – Sergipe CEP: 49100-000
Tel.: (79) 3194-6968 Fax: (79) 3194-6960 e-mail:
coliciufs@gmail.com

dimensionou o prazo em 04 (quatro) meses e, além disso, dimensionou o quantitativo equivalente ao profissional em 0,8 (zero vírgula oito), ou seja, abaixo de 01 (um).

Em relação ao Técnico de Segurança do Trabalho a Recorrente dimensionou o prazo igual ao estabelecido pela UFS, ou seja, de 06 (seis) meses, mas reduziu o quantitativo equivalente ao profissional para 0,8 (zero vírgula oito), ou seja, abaixo de 01.

Com essas atitudes a Recorrente, conseqüentemente, obteve um valor total da equipe dirigente abaixo do valor da UFS, qualquer alteração implicará elevação de preço do item.

Contudo, o tópico do edital “ADMINISTRAÇÃO DA OBRA” constante às fls. 390 – verso do processo estabelece que “A Contratada deverá compor a equipe técnica adequada para esta reforma, contemplando, inclusive, equipamentos e demais materiais necessários para o gerenciamento da obra”.

Diante do exposto, por se tratar de critério subjetivo de julgamento, submetemos à Procuradoria Geral da UFS para análise e pronunciamento quanto a possibilidade de redução do dimensionamento hora/homem relacionado aos prazos das etapas da obra e quantidade de profissional necessário.

9. Da análise da Contrarrazão da empresa POTÊNCIA CONSTRUTORA LTDA.

A contrarrazão traz em seus argumentos a análise acima proferida pela Comissão de Licitação no item 8.2, “a”, desta apreciação.

A empresa entende não ser possível desconsiderar a presença do Mestre Geral em algumas etapas da obra, o que entende ser impossível que o profissional desempenhe toda a sua função em apenas 3,2 meses dos 08 meses dimensionados pela UFS.

Diante do exposto, como não resta claro e objetivo no edital a possibilidade de redução do fator tempo/profissional, estabelecendo-se tão somente a possibilidade de a empresa montar sua equipe técnica para a perfeita execução da obra,



0021309 15

001463

d b

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Universidade Federal Sergipe
Comissão Permanente de Cadastramento
de Firmas e Julgamento de Licitação
Cidade Universitária, Prof. José Aloísio de Campos
Av. Marechal Rondon, S/N Bairro Jardim Rosa Elze
São Cristóvão – Sergipe CEP: 49100-000
Tel.: (79) 3194-6968 Fax: (79) 3194-6960 e-mail:
coliciufs@gmail.com

submetemos à Procuradoria Geral da UFS para análise e pronunciamento quanto ao provimento das contrarrazões da empresa.

10. Requerimentos finais

A Comissão de Licitação julgou as propostas de forma objetiva, seguindo o parecer técnico do DOFIS, que detectou vícios na proposta das duas empresas Habilitadas e ora Recorrentes.

Os argumentos trazidos pela empresas nos afasta da objetividade do edital, pautando-se em outras normas, Leis, Resoluções, que não se encontram dispostas no instrumento convocatório.

Esses outros instrumentos foram apontados na presente análise, restando-nos, submeter à Procuradoria Geral da UFS para se manifestar sobre o nosso entendimento acerca dos temas e, também, sobre a possibilidade de DAR ou NEGAR provimento aos Recursos pautados nesses instrumentos.

Assim, solicitamos à PGE/UFS a análise dos pleitos recursais para orientar a Comissão de Licitação quanto à decisão dos recursos administrativos até o dia 27 de fevereiro de 2017, prazo final para a decisão.

Cidade Universitária Prof. José Aloísio de Campos, 23 de janeiro de 2017.

Antonia Emanuela Valentins
AUX. ADM. ANTONIA EMMANUELA ALVES VALENTINS DOS SANTOS
Presidente da CPCFJL – SIAPE 1103150

Carlos Renoir do Nascimento Lima
ENG.º CIVIL CARLOS RENOIR DO NASCIMENTO LIMA
Membro – SIAPE 2626303



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Universidade Federal Sergipe
Comissão Permanente de Cadastramento
de Firmas e Julgamento de Licitação
Cidade Universitária, Prof. José Aloísio de Campos
Av. Marechal Rondon, S/N Bairro Jardim Rosa Elze
São Cristóvão – Sergipe CEP: 49100-000
Tel.: (79) 3194-6968 Fax: (79) 3194-6960 e-mail:
coliciufs@gmail.com

Grasiela Freire da Cunha
ADM. GRASIELA FREIRE DA CUNHA
Membro Suplente – SIAPE 1567371



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE
PROAD/SECOM

FOLHA DE INFORMAÇÃO

PROCESSO Nº
23113.021309/2015-56

FL. Nº RUBRICA:

001465

J. Santos
A

À PGE,

Encaminhe-se o presente processo de Concorrência nº. 014/2016, que objetiva a execução da obra de reforma da 1ª etapa do CULTART, para análise e parecer sobre o recurso administrativo interposto pelas empresas POT-ENCIA CONSTRUTORA LTDA e J. SANTOS-CONSTRUÇÕES LTDA.

Em 23/01/2017,

J. Santos
Antonia Emmanuela Valentins

Presidente da CPCFJL

Recebido em 23/01/17

Barbra
PGE VRS



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE
CHEFIA DA PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UFS
AV. MARECHAL RONDON, S/N JARDIM ROSA ELZE 49100-000 SÃO CRISTÓVÃO - SE

21309/15-56
1466
B
B

DESPACHO n. 00122/2017/C-PFSE-UFS/PFUFS/PGF/AGU

NUP: 23113.021309/2015-56

INTERESSADOS: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE - UFS

ASSUNTOS: LICITAÇÕES

Ao Dr. Silas Coutinho de F Alves para análise e parecer.

São Cristóvão, 24 de janeiro de 2017.

PAULO CELSO REGO LEO
PROCURADOR FEDERAL
MAT. 0426647

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23113021309201556 e da chave de acesso b27306c0



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE
PROCURADOR FEDERAL
AV. MARECHAL RONDON, S/N JARDIM ROSA ELZE 49100-000 SÃO CRISTÓVÃO - SE

21309115-56
1467
B
F

DESPACHO n. 00039/2017/PROC/PFUFSPGF/AGU

NUP: 23113.021309/2015-56

INTERESSADOS: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE - UFS

ASSUNTOS: LICITAÇÕES

À CPCFJL,

1. Tratam os autos de recursos interpostos pelas empresas que participaram da Concorrência 014/2016: a) J. SANTOS CONSTRUÇÕES LTDA que foi desclassificada uma vez que no item da planilha composição da equipe dirigente reduziu a atuação do mestre de obra para 80% da carga horária mensal e ao período de apenas 04 (quatro) meses ficando aquém do prazo de execução da obra de 240 dias ou seja 08 (oito) meses; b) POTÊNCIA CONSTRUTORA LTDA EPP que foi desclassificada uma vez que no item da planilha composição da equipe dirigente não apresentou o profissional arquiteto e o profissional técnico de Segurança exigência contida no termo de referência do Edital e na composição de preços de referência da UFS e que por ter apresentado percentual de ISS na ordem de 4,23% para o cálculo do BDI de Serviço, divergente da Legislação Tributária do Município de Aracaju.

2. Os recursos são tempestivos e atende quanto aos requisitos da forma e legitimidade cabendo assim sua análise de mérito. Houve contrarrazões da empresa POTÊNCIA CONSTRUTORA LTDA.

3. Estabelece o Edital:

Item 9.2.7.3. Para as empresas licitantes optantes pelo Simples Nacional é exigido que apresentem os percentuais de ISS, PIS e COFINS discriminados na composição do BDI compatíveis com as alíquotas a que a empresa está obrigada a recolher, prevista no ANEXO IV da Lei Complementar nº 123/2006, bem como a composição que a composição de encargos sociais não inclua os gastos relativos às contribuições que essas empresas estão dispensadas de recolhimento (Sesi, Senai, Sebrae etc), conforme dispõe o art. 13, § 3º, da referida Lei Complementar; conforme recomendado pelo Acórdão nº 2622/2013 – TCU – Plenário.

NO TERMO DE REFERENCIA

ADMINISTRAÇÃO DA OBRA

A Contratada deverá compor a equipe técnica adequada para esta reforma, contemplando inclusive, equipamentos e demais materiais necessários para o gerenciamento da obra. O pagamento deste valor se dará de forma proporcional à evolução financeira da obra.

ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA

03. ASSISTÊNCIA TÉCNICA E ADMINISTRATIVA

(...)

Deverá a empreiteira obrigatoriamente, ter no local de cada obra um engenheiro civil e um arquiteto urbanista com experiência comprovada em edificações tombadas, legalmente habilitada no CREA e CAU respectivamente, como responsável geral da obra, e um auxiliar como encarregado geral.

NORMAS DE EXECUÇÃO DE SERVIÇO

01 ADMINISTRAÇÃO LOCAL

A NR 18 será obedecida, cabendo a empresa vencedora, a confecção e aprovação dos "PCMAT", "PCMSO" e avaliação de áreas de riscos ", através de profissionais devidamente habilitados.

A obra deverá possuir profissionais habilitados em Segurança do Trabalho conforme requisitos da NR-18. Em trabalhos Suspensos ou em pavimentos será obrigatório o uso do cinto de segurança.

4. A empresa J. SANTOS CONSTRUÇÕES LTDA argumenta em suma no recurso que "inexiste incompatibilidade em item como visto acima, a diferença e o prazo do mestre geral de 7 (sete) para 4 (quatro) na nossa composição, salientamos que composição e a própria empresa que elabora devemos apenas seguir os profissionais pedidos no termo de referência, mas quanto o prazo isso compete a própria empresa.

5. Não assiste razão à empresa posto que não é adequado à reforma pretendida que um mestre de obra não esteja presente durante todo o período de execução da obra, nesse sentido foi a análise técnica tanto do DOFIS como da CPCJL abaixo transcritas. Sendo assim, a ora recorrente teria infringido o edital quando o no termo de referência no tocante à administração da obra exige que "a Contratada deverá compor a equipe técnica adequada para esta reforma". Assim, opinamos pelo improvimento do recurso.

DO DOFIS

"Verificou-se que a empresa J. Santos Construção Ltda, em sua composição da equipe dirigente reduziu o prazo de atuação do Mestre de Obras para 80% da carga horária mensal e ao período de 4 (quatro) meses, ou seja muito aquém do prazo de execução exigido para atender o contrato que é de 240 dias".

DA CPCJL

"Ora é cediço que a presença do Mestre Geral é de suma importância em todo o período de execução da obra, desde o início até a sua conclusão (...)"

6. A empresa POTÊNCIA CONSTRUTORA LTDA alega em síntese que não é necessária a apresentação do arquiteto que o mesmo ficaria obsoleto em toda a execução da obra pois todos os serviços a serem executados listados na planilha de preços unitários não contém nenhum item de "restauração". Em relação a não apresentação do Técnico de Segurança do Trabalho alega igualmente que não há necessidade que o mesmo ficaria obsoleto em toda a execução da obra e que a empresa ministrará cursos com profissional(ais) habilitados(s) atendendo a NR-18 higiene e segurança do trabalho, uso de EPI's e EPC's ,

21309115
1463
B

trabalhos em alturas, elaboração do projeto do canteiro de obras. No tocante ao ISS considerado de 4,23%, apresentado para o cálculo de BDI disse a empresa que é optante pelo simples e enquadrada no anexo IV (receita bruta em 12 meses: R\$ 900.000,01 a R\$ 1.080.000,00) e assim atende ao subitem do edital 9.2.7.3.

7. Não prospera o presente recurso. Tanto o DOFIS às fls. 1431v. como a CPCJL às fls. 1451/1463 rebatem as alegações do recurso, aduzindo a necessidade da apresentação tanto do arquiteto como do Técnico de Segurança do Trabalho, primeiro porque são exigências do edital contida no termo de referência, segundo porque a legislação na espécie obriga tal providência. No caso do arquiteto a Resolução 51/2013 do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil, dentro da competência atribuída pela Lei 12.378/2010 especifica como atividade privativa dos arquitetos e urbanistas: direção, supervisão e fiscalização de obras referentes à preservação do patrimônio Histórico, Cultural e Artístico. Convém esclarecer que a obra, objeto da presente licitação, será realizada no prédio do CULTART imóvel esse tombado pelo IPHAN – Instituto do Patrimônio Histórico Artístico Nacional. A presença do Técnico de Segurança do Trabalho no canteiro de obra deduz da necessidade de fiscalização na área de segurança do trabalho como se infere da conjugação dos itens 18.3, 18.3.1 e 18.3.2 da NR – 18 abaixo transcritas.

NR - 18

18.3. Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção – PCMAT.

18.3.1. São obrigatórios a elaboração e o cumprimento do PCMAT nos estabelecimentos com 20 (vinte) trabalhadores ou mais, contemplando os aspectos desta NR e outros dispositivos complementares de segurança (118.004-5/14).

18.3.2. O PCMAT deve ser elaborado e executado por profissional legalmente habilitado na área de segurança do trabalho (118.007-0/14)

8. Por fim, quanto ao ISS considerado de 4,23%, apresentado para o cálculo de BDI disse a empresa que é optante pelo simples e enquadrada no anexo IV (receita bruta em 12 meses: R\$ 900.000,01 a R\$ 1.080.000,00); todavia não comprovou no exercício 2016 qual faixa do SIMPLES se enquadra a fim de verificar se realmente seria o percentual de 4,23% beneficiando-se do item 9.2.7.3 do edital , de modo que não prospera o recurso nesse diapasão. Assim, manifestou-se a CPCJL:

“ No entanto, a empresa é optante pelo SIMPLES, encaixando-se nos termos do item 9.2.7.3 do edital (fls. 383), conforme já descrito por ela em seu pleito.

Analisando-se a tabela do Anexo IV – Partilha do simples Nacional – Serviços, o percentual de ISS, considerando a Receita Bruta em 12 meses informada pela empresa em seu Recurso (De R\$ 900.000,01 a R\$ 1.080.000,00) é de 4,23% .

Porém, essa faixa de Receita resta demonstrada no Livro Diário da empresa exercício 2015 (fls. 709/721), nem tampouco traz em seu Recurso prova que demonstre tal aferição no exercício de 2016, ela apenas aponta em qual faixa do quadro do SIMPLES se insere, mas não comprova.

9. Portanto, opinamos pelo improvimento de ambos os recursos interpostos e pela manutenção da decisão que desclassificou as ora recorrentes.

São Cristóvão, 26 de janeiro de 2017.

SILAS COUTINHO DE FARIA ALVES
PROCURADOR FEDERAL
MAT SIAPE 1039364

23113021309201556
1470
B

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23113021309201556 e da chave de acesso b27306c0